

Processo nº 119-A/01

Data: 24/JAN/2002

Assuntos: Documentos.

SUMÁRIO

- a) Se o Tribunal, após considerar os documentos apresentados pela parte como pertinentes e não desnecessárias, verificar que foram apresentados tardiamente, por não com o respectivo articulado, limita-se a apurar da culpa da parte na apresentação tardia, mantendo, contudo, os papéis nos autos.
- b) Se se convencer, face ao alegado pelo apresentante e ao teor dos documentos, da impossibilidade de função em momento anterior, não o condena em multa.

O Relator

Sebastião José Coutinho Póvoas

Processo Nº 119-A/01

Recorrente : A.

Recorrido : Secretário para a Economia e Finanças.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M. :

O recorrente A veio, após a fase de alegações requerer a função de três documentos.

Invocou o nº2 do artigo 450º do Código de Processo Civil, referindo que os mesmos se destinam à prova de factos alegados na contestação, sendo que embora tivesse “tido conhecimento atempado da existência dos documentos (...) não os pôde oferecer no momento próprio, com as alegações, por dificuldade de contacto com as pessoas em cuja posse se encontravam”, e que não residem em Macau.

A entidade recorrida opôs-se à junção por a considerar extemporânea já que entende não estar provada a impossibilidade de apresentação tempestiva.

O Ilustre Magistrado do Ministério Público veio dizer nada ter a opor à junção dos documentos.

Nuclearmente disse:

“Assim, se bem que o actual C.P.A.C não contemple qualquer norma similar ao que disciplina o artigo 52º de L.P.T.A. (que previa expressamente a possibilidade de junção de novos elementos após as alegações e conseqüentemente prevalecem as alegações complementares), quer-nos parecer que em consonância com os

princípios e normativos a que supra se aludiu o julgador poderá sempre aceitar a junção de tais documentos, conquanto os considere necessários para boa decisão.

Afiguram-se-nos ser o caso, nada tendo a objectar à junção dos documentos em apreço.”

O Relator proferiu, então, o seguinte despacho:

“Por não os entender impertinentes ou desnecessários, e acolhendo as demais razões aduzidas pelo Ilustre Magistrado do Ministério Público, admito a junção dos documentos.

Não condeno o apresentante em multa (nos termos do nº2 do artigo 450º do Código de Processo Civil) por ter logrado convencer da impossibilidade de junção tempestiva”.

O senhor Secretário para a Economia e Finanças veio reclamar para a conferência, na parte em que se considerou provada a impossibilidade de os documentos serem juntos em tempo.

E, no essencial, refere que, “como fundamento da apresentação tardia dos documentos o recorrente alegou dificuldades de contacto com as pessoas em cuja posse se encontravam os mesmos, não residindo em Macau qualquer dos destinatários dos referidos documentos.

O argumento aduzido pelo recorrente, considerado suficiente para convencer da impossibilidade de junção atempada, não constitui prova bastante nos termos das disposições legais aplicáveis, o contrário resultando dos próprios documentos, como já havíamos referido.

Considerando a declaração expressa do recorrente – que à data da apresentação das alegações já conhecia a existência dos documentos -,

leva-nos a concluir que a alegada dificuldade de contacto com as pessoas em cuja posse se encontravam manifestamente viola o princípio da cooperação e o princípio da boa fé, previstos nos artigos 8º e 9º do CPC, uma vez que, em 5 de Outubro de 2001 – data da apresentação das alegações pelo recorrente -, certamente que a Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) poderia ter sido contactada no sentido de fornecer certidão dos documentos.

E isto porque, oficialmente, a Direcção dos Serviços de Finanças é a única entidade que se encontra na posse do original do documento apresentado sob o nº1 no qual, se bem atentarmos na sua parte final – Despacho nº 179 I/SAASO/99 – foi à DSF ordenada a notificação do administrado, pelo que este documento não se encontra, bem se encontrava, na posse do administrado, que apenas detém o original da notificação elaborada e expedida por aquela Direcção dos Serviços. O modo pelo qual a cópia de tal documento se encontra na posse do recorrente é algo que por ora nos ultrapassa. Do exposto resulta que, mais uma vez, o recorrente alega factos que não correspondem à verdade, não fazendo uso, deliberadamente, dos meios processuais próprios de que dispõe, desta forma pondo em causa, manifestamente, os princípios e deveres processuais subjacentes consagrados nas supra aludidas disposições legais.

Assim, é manifesta a falta de prova apresentada pelo recorrente, como já havíamos salientado no requerimento apresentado em 15.11.2001, e no qual, com este fundamento, se pedia o desentranhamento dos autos, pedido que, na presente reclamação, se reafirma.

Embora os documentos em causa se destinem à prova de factos alegados pelo recorrente, e sem embargo do estatuído no artigo 436º do CPC, após a análise de todo o processo administrativo relativo ao despacho do SASSO, agora efectuada na sequência do Despacho ora reclamado, não podemos deixar de ressaltar, que a sua junção aos

presentes autos sem o correspondente processo administrativo que lhe deu origem, afecta gravemente os direitos processuais da entidade recorrida na medida em que os factos vertidos no mesmo não são esclarecedores da situação jurídica discutida nos presentes autos porque o recorrente, no presente processo, não se encontra na mesma situação do administrado identificado no documento apresentado sob o nº1 – este havia admitido o seu enquadramento no regime legal que o recorrente contesta, o tão proclamado “perdão” não se refere à mesma situação do recorrente e a questão jurídica é distinta referindo-se ao acréscimo previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1/91/M, de 14 de Janeiro.”

Pede, em consequência, “o desentranhamento dos presentes autos dos documentos apresentados pelo recorrente em 6 de Novembro de 2001, por não provada a impossibilidade do seu oferecimento tempestivo, nos termos e para os efeitos do nº2 do artigo 450º do CPC, ou se assim não for entendido, ao abrigo do artigo 458º do CPC, seja oficiada a Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do artigo 458º do CPC, para entregar o processo administrativo referente ao administrado identificado no despacho 179 I/SASSO/99, de 13 de Dezembro, tudo com as legais consequências.”

O recorrente não respondeu à reclamação.

O Digno Magistrado do Ministério Público veio reiterar o já antes afirmado.

Foram colhidos os vistos.

Conhecendo,

1. Junção de documentos.
2. Conclusões.

1. Junção de documentos

1. Face ao disposto no artigo 1º do C.P.A.C. é aplicável o regime do Código de Processo Civil, quanto à junção de documentos.

Far-se-à, por conseguinte, um muito breve bosquejo da respectiva regulamentação legal (que consta dos artigos 450º e seguintes deste diploma adjectivo) na parte que, aqui, releva.

Estamos no âmbito da prova documental cuja dogmática surge no artigo 355º, e sequentes, do Código Civil.

Perante a apresentação de um documento, o julgador terá de aferir, e, em regra, por esta ordem:

- da sua pertinência;
- da sua necessidade;
- da sua tempestividade.

O primeiro ponto consiste na verificação se o documento se destina, ou é idóneo para, fazer prova de factos alegados.

Reportando-se a matéria não articulada ou, embora com o escopo de a demonstrar, se o documento não tiver a virtualidade de provar facto alegado, é de considerar, desde logo, impertinente e mandado desentranhar.

Mas se o facto articulado já está assente por meio com força probatória superior (que pode, até, consistir noutro documento dotado de autenticidade) pode a apresentação ser considerada

desnecessária.

Tendo o juiz o dever de assegurar o regular andamento do processo, de evitar a prática de actos inúteis , e de impedir a quebra dos princípios da economia e da celeridade processuais, cumpre-lhe evitar que as partes sobrecarreguem os autos com papéis sem utilidade ou relevo.

Daí que, também nestes casos, o documento inútil é mandado retirar do processo.

É o segundo ponto a analisar.

Finalmente, há que aquilatar da tempestividade da junção.

2. Como regra, os documentos são juntos com o articulado onde são alegados os factos que se destinam a provar, mas sempre até ao encerramento da discussão em primeira instância, ou, em caso de recurso, se a apresentação não foi possível até àquele momento.

Porém, se o facto probando é posterior à fase de articulados, ou se apresentação só se tenha tornada necessária por virtude de qualquer ocorrência posterior, podem ser juntos em qualquer estado do processo.

Mas a busca da verdade não se compadeceria com o formalismo de impedir a prova de um facto só porque o documento não foi junto com o articulado.

Nesta situação – e se o documento não for, após a análise do seu conteúdo, considerado impertinente ou desnecessário, assim se preenchendo os dois primeiros, requisitos atrás seriados – será sempre de admitir.

O juiz deve, então, limitar-se a apurar se a junção intempestiva procede de menos diligência da parte ou se ao apresentante não foi de todo possível juntar o documento com o respectivo articulado.

No primeiro caso, condena o apresentante em multa, a quantificar de acordo com o nº1 do artigo 101º do Regime das Custas nos Tribunais.

Na situação de ficar convencido, face ao alegado pelo apresentante, que a este não foi possível oferecer o documento com o articulado, a junção é isenta da multa.

3. Na situação em apreço não está em causa (já que a reclamante não impugna o despacho nesta parte) a pertinência ou a necessidade dos documentos.

Apenas se questiona se o recorrente teve ou não possibilidade de os juntar com as alegações.

Considerando tratarem-se de documentos em poder de terceiros, e ter sido alegado que os mesmos não se encontram a residir em Macau (o que induz a dificuldade de os contactar), fica-se com a convicção de que a apresentação intempestiva não procede de culpa do recorrente.

Daí que não tenha de ser condenado em multa por junção tardia.

2. Conclusões

De concluir:

- c) Se o Tribunal, após considerar os documentos apresentados pela

parte como pertinentes e não desnecessárias, verificar que foram apresentados tardiamente, por não com o respectivo articulado, limita-se a apurar da culpa da parte na apresentação tardia, mantendo, contudo, os papéis nos autos.

- d) Se se convencer, face ao alegado pelo apresentante e ao teor dos documentos, da impossibilidade de função em momento anterior, não o condena em multa.

Perante o exposto, **acordam manter o despacho reclamado.**

Sem custas, por estar isenta a entidade reclamante.

Macau, 24 de Janeiro de 2002.

Sebastião José Coutinho Póvoas (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong

Magistrado do M^o. P^o. presente - *Victor Manuel Carvalho Coelho*